

### **Projeto de Lei n.º 396/XIV/1.ª (PEV)**

Reforça a transparência nos contratos de adesão (Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro)

Data de admissão: 25 de maio de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Luís Marques, Pedro Silva (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN),

Nuno Amorim (DILP)

**Data:** 15 de junho de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade estabelecer as regras quanto à apresentação gráfica das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente definindo um limite mínimo do tamanho da letra e do espaçamento entre linhas. Assim, os autores propõem a alteração do artigo 21.º do [Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro](#)<sup>1</sup>, que estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, aditando uma alínea que prevê serem absolutamente proibidas cláusulas contratuais gerais que “se encontrem redigidas com letra inferior a tamanho 11 ou a 2,5 milímetros e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15”.

Argumentam os proponentes, na exposição de motivos, a pertinência desta proposta com a referência ao facto de continuarem a existir contratos de adesão redigidos com um tamanho de letra diminuto, o que pode originar que algumas condições contratuais passem despercebidas, contribuindo para adesões a contratos de forma menos consciente e informada e potenciando consequências financeiras graves para os cidadãos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

«Constitui a liberdade contratual um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena aceção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as

---

<sup>1</sup>Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [220/95, de 31 de agosto](#), [224-A/96, de 26 de novembro](#), [249/99, de 7 de julho](#) e [323/2001, de 17 de dezembro](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de os prosseguir, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações.»<sup>2</sup>

Diz-nos o [artigo 405.º](#) do [Código Civil](#)<sup>3</sup>, relativo à liberdade contratual, que as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código Civil ou incluir neles as cláusulas que lhes aprouver, sempre dentro dos limites da lei, consagrando-se assim o princípio da liberdade contratual, nas suas vertentes de celebração e de estipulação de conteúdo.

As cláusulas contratuais gerais podem ser definidas como aquelas que são estabelecidas unilateralmente pelo contratante principal e sobre as quais não há qualquer discussão sobre o seu conteúdo, limitando-se os restantes contratantes a aceitá-las sem qualquer oportunidade para as questionar. A realidade do mercado é dominada por contratos de consumo e contratos que não são negociados entre as partes que os celebram.

Assim, para evitar que o contratante principal, que definiu as cláusulas, saia em claro benefício relativamente aos restantes contratantes ou aderentes, a lei definiu que deverão ser declaradas nulas as cláusulas cujo conteúdo seja considerado abusivo. É, aliás, devido ao princípio da liberdade contratual e a esta realidade que diminui o poder de autonomia das partes que se justifica o controle dos conteúdos das cláusulas de adesão.

As cláusulas proibidas encontram-se previstas no Capítulo V do [Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro](#)<sup>4</sup>, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, encontrando-se subdividido em três subsecções. A primeira, referente aos artigos [15.º](#)<sup>5</sup>

<sup>2</sup> Preambulo do [Decreto-lei n.º 466/85, de 25 de outubro](#) (versão consolidada).

<sup>3</sup> Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

<sup>4</sup> Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [220/95, de 31 de agosto](#), [224-A/96, de 26 de novembro](#), [249/99, de 7 de julho](#) e [323/2001, de 17 de dezembro](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

<sup>5</sup> “É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 15.º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre

e [16.º](#) trata das disposições comuns e de âmbito mais geral a aplicar ao previsto nas duas secções seguintes. A segunda, referente às cláusulas absolutamente proibidas, correspondentes aos artigos [17.º](#), [18.º](#)<sup>6</sup> e [19.º](#), no âmbito das relações entre empresários ou entidades equiparadas e, por fim, na terceira, referente aos artigos [20.º](#), [21.º](#) e [22.º](#), no que às relações com os consumidores finais diz respeito.

As cláusulas proibidas são aquelas cujos termos não são aceites pelo legislador, não podendo ser inseridas em contratos através de cláusulas contratuais gerais, podendo, no entanto, figurar em contratos quando a cláusula seja negociada entre as partes e não meramente aderida por uma delas. Estas cláusulas proibidas são sempre consideradas nulas nos termos do [artigo 12.º](#) do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, existindo a possibilidade de o aderente manter o contrato, expurgando apenas a cláusula ou cláusulas consideradas nulas ([artigo 13.º](#)).

A presente iniciativa altera o elenco de cláusulas absolutamente proibidas no âmbito das relações com os consumidores finais, presentes no artigo 21.º, que tem a seguinte redação:

[“Artigo 21.º](#)<sup>7</sup>

Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;

---

um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.” – Acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, [Proc. n.º 2475/10.0YXLSB.L1.S1-A](#).

<sup>6</sup> “É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 18.º al. a) da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respectivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro.” – Acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, [Proc. n.º 2475/10.0YXLSB.L1.S1-A](#).

<sup>7</sup> Este artigo sofreu uma alteração, operada pelo [Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto](#).

- b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d) Excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;
- f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluem ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.”

O Gabinete de Direito Europeu do Ministério da justiça, é o organismo público que está incumbido, pela [Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro](#), de organizar e manter atualizado um registo das cláusulas contratuais gerais declaradas nulas pelos tribunais, cuja listagem pode ser consultada no seu [sítio na Internet](#).

Com especial destaque no que à proteção das partes diz respeito quanto às cláusulas abusivas, cumpre mencionar a [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)<sup>8</sup>, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, que prevê nos números 2 e 3 do artigo 9.º,

---

<sup>8</sup> Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril](#) e pelas Leis n.ºs [10/2013, de 28 de janeiro](#) e [47/2014, de 28 de julho](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

a proibição de inclusão de cláusulas gerais, em contratos pré-elaborados, que traduzam desequilíbrio em desfavor do consumidor. De igual forma, também o regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril](#)<sup>9</sup>, contem normas relativas ao clausulado dos contratos, neste caso de seguro, referindo no seu artigo 36.º que a apólice de seguro é “redigida de modo compreensível, conciso e rigoroso, e em caracteres bem legíveis, usando palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos.”

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), não constam, neste momento, quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre a matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Foi apresentada, na XIII Legislatura, a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 1184/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - “Reforça a transparência nos contratos de adesão (Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro)”.

Consultada a mesma base de dados, verificou-se que não foram apresentadas precedentes petições sobre a matéria.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

---

<sup>9</sup> Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

A presente iniciativa é apresentada pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada a 22 de maio de 2020. Foi admitido a 25 de maio, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.<sup>a</sup>), por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na sessão plenária realizada a 27 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário <sup>10</sup>, contem um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

---

<sup>10</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título do presente projeto de lei - “*Reforça a transparência nos contratos de adesão (Altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro)*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de especialidade ou redação final.

Indica, no seu título, que altera o [Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro](#), e elenca, no corpo do artigo 1.º, os diplomas que lhe introduzem alterações, deste modo dando cumprimento n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

De facto, consultado o [Diário da República Eletrónico](#), foi possível constatar que o [Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro](#), foi alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 220/95, de 31 de agosto](#) (que o republica), [249/99, de 7 de julho](#) e [323/2001, de 17 de dezembro](#), constituindo a presente, em caso de aprovação, a sua quarta alteração.

Assim, sugere-se a seguinte alteração ao título:

**“Reforça a transparência nos contratos de adesão, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, regime jurídico das cláusulas contratuais gerais”.**

Os autores não promoveram a republicação do diploma alterado, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação, previstos no artigo 6.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste projeto de lei que a mesma ocorra *90 dias após a sua publicação*, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que “Os atos

*legislativos entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».*

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A proteção dos consumidores, no panorama legal da União Europeia, constitui uma matéria dignificada na sua importância pela [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), em cujo artigo 38.º, precisamente com a epígrafe “Defesa dos consumidores”, consta que “as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores”.

Esta previsão está em perfeita congruência com os Tratados institucionalizadores da União, particularmente o [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), onde não são esparsas as referências à proteção dos consumidores, como se depreende da sua referência enquanto matéria de competência partilhada entre os Estados-Membros e a União (artigo 4.º, número 2, alínea f), melhor densificada pelo artigo 169.º do mesmo Tratado. Este último artigo, consagrador de um nível elevado de defesa, explica que a ação da União “contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses”, nomeadamente através de:

- “a) Medidas adotadas em aplicação do artigo 114.º no âmbito da realização do mercado interno;
- b) Medidas de apoio, complemento e acompanhamento da política seguida pelos Estados-Membros”.

Não admira, por conseguinte, que se encontre, ao nível do direito derivado da União Europeia, legislação cujo escopo penda a favor da proteção dos consumidores, assim homenageando as metas definidas pelos Tratados. Constitui disso exemplo a [Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993](#), relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, com o objetivo de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas às cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores (artigo 1.º), e a [Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011](#), relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com o objetivo de contribuir, graças à consecução de um elevado nível de defesa dos consumidores, para o bom funcionamento do mercado interno através da aproximação de certos aspetos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos contratos celebrados entre consumidores e profissionais (artigo 1.º).

No âmbito da primeira define-se o conceito de cláusula abusiva, constituindo ela uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual e que, a despeito da exigência de boa fé, dê origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato (artigo 3.º, número 1), sendo que se considera que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão (artigo 3.º, número 2). A proteção dos consumidores quanto a estas cláusulas abusivas, de acordo com a diretiva, determina-se através de concretas disposições relativas ao ónus da prova (“Se o profissional sustar que uma cláusula

normalizada foi objeto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova” - artigo 3.º, número 2, § 2), pela obrigação da sua consignação por escrito e de forma clara e compreensível (artigo 5.º), pela estipulação de que elas não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas (artigo 6.º), e pela provisão de meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional (artigo 7.º).

De acordo com a segunda das diretivas, a garantia de um nível elevado de proteção dos consumidores assegura-se, reforçando a transparência dos contratos, por via de deveres de “informação ao consumidor sobre contratos diferentes dos contratos à distância ou dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial”, bem como pela consagração de um “direito de retratação” do consumidor.

Por fim, merece menção o [Regulamento \(UE\) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017](#), relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o qual estabelece as condições em que as autoridades competentes, que tenham sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela aplicação da legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores, cooperam e coordenam entre si e com a Comissão as suas ações, a fim de fazer cumprir essa legislação e de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, e de reforçar a proteção dos interesses económicos dos consumidores (artigo 1.º).

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

## ESPANHA

O [Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes<sup>11</sup> complementarias, tem um capítulo específico sobre condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas, no que às relações com os consumidores diz respeito. Nos artigos 80 e seguintes estão elencadas uma série de situações, relativas a cláusulas não negociadas individualmente, nos quais a defesa do consumidor é tida em conta. Os artigos seguintes elencam uma quantidade de cláusulas abusivas, que, de acordo com o artigo 83, são consideradas nulas e se têm como não escritas, subdividindo-se em:

- Cláusulas abusivas por estarem vinculadas à vontade do empresário (artigo 85);
- Cláusulas abusivas por limitarem os direitos dos consumidores (artigo 86);
- Cláusulas abusivas por falta de reciprocidade (artigo 87);
- Cláusulas abusivas relativas à garantia (artigo 88);
- Cláusulas abusivas ao cumprimento do contrato (artigo 89);
- Cláusulas abusivas que alteram a competência e o direito aplicável (artigo 90).

De entre o catálogo das cláusulas consideradas abusivas e consequentemente nulas, não foi possível aferir se existem limitações no que ao tamanho da letra e ao espaçamento desta diz respeito.

## FRANÇA

É referido nos artigos [L212-1 a L212-3](#) do [Code de la Consommation](#)<sup>12</sup> que nos contratos entre profissionais e consumidores, as cláusulas abusivas referentes àquelas que têm o propósito ou o efeito de criar um desequilíbrio, em detrimento do consumidor, nos direitos e obrigações emergentes do contrato a celebrar.

Já na parte reguladora do código, nos [artigos R212-1](#) e seguintes, vêm elencadas as cláusulas que são consideradas abusivas e consequentemente nulas, como reservar ao

---

<sup>11</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr.

empresário o direito de modificar unilateralmente as cláusulas relativas à duração, características ou preço, ou impor ao consumidor o ónus da prova quando, nos termos da lei aplicável ao caso concreto, este caiba à outra parte. Das pesquisas efetuadas não foi possível encontrar referências a cláusulas proibidas ou parcialmente proibidas baseadas no tipo, tamanho ou espaçamento da letra utilizada.

## Outros países

### BRASIL

O código sobre a proteção do consumidor, aprovado pela [Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990](#)<sup>13</sup>, dispõe de normas relativas aos contratos de adesão e ao seu clausulado.

De acordo com o disposto no [artigo 54.º](#), entende-se como contrato de adesão aquele em cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo. Em 2008, através da [Lei n.º 11785, de 22 de setembro](#), o paragrafo 3.º deste artigo foi alterado, tendo sido introduzido um limite mínimo no que ao tamanho da letra nas cláusulas dos contratos de adesão diz respeito, não podendo ser inferior a tamanho doze.

## V. Consultas e contributos

---

### Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito de associações de defesa dos direitos dos consumidores.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

---

<sup>13</sup> Diploma consolidado retirado do portal Planalto.gov.br.

### **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração positiva, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.